



ACÓRDÃO N.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 0009551-70.2011.8.14.0028

AGRAVANTE: FRANCISCO MARCELO OLIVEIRA DE SOUSA

AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO PELA PRISÃO DOMICILIAR - DO PLEITO PELA PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19 - IMPROVIDO - SISTEMA PRISIONAL FORNECE TRATAMENTO ADEQUADO AO APENADO - CRIMES GRAVES (ESTUPROS E ROUBO) - EXECUÇÃO DE MAIS DE 60 (SESSENTA) ANOS DE RECLUSÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.

1 - DO PLEITO PELA PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19: Compulsando os presentes autos, no que tange à apontada situação de Pandemia COVID19, apta a conceder prisão domiciliar ao agravante, tem-se que merece ser rechaçada, pois, em que pese este tenha comprovado ser possuidor do vírus HIV, tal situação, por si só, não se mostra um direito subjetivo à prisão domiciliar por conta da pandemia, devendo ser observado o caso concreto e suas peculiaridades. Precedentes do STJ.

Ademais, de pronto se verifica que o recorrente não preenche as condições elencadas no art. 117, da LEP para a concessão de prisão domiciliar, pois se encontra preso em regime fechado, por estar cumprindo pena de 60 (sessenta) anos, ante a condenação por dois crimes de roubo cumulados com estupro.

É cediço que há a possibilidade de, em casos excepcionais, ser concedido o direito à prisão domiciliar para presos do regime semiaberto ou fechado, acometidos de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal. Não é o caso dos autos.

Das provas trazidas aos autos pelo recorrente, não se extrai que o estabelecimento prisional no qual o apenado se encontra não seja capaz de prestar a devida assistência médica. Pelo contrário, verifica-se no documento de fl. 39, que o estabelecimento prisional vem fornecendo ao agravante o tratamento médico adequado.

Insta ainda salientar, que o Juízo a quo ao proferir a decisão ora vergastada, determinou que a SEAP, em caráter excepcional e temporário, promovesse a separação imediata do apenado do restante da massa carcerária durante o período de pandemia.

Nessa esteira de raciocínio, diante da gravidade dos crimes perpetrados pelo recorrente (roubos e estupros), o montante da pena aplicada a este - mais de 60 (sessenta) anos de reclusão, bem como, a possibilidade de tratamento pelo sistema prisional, tendo ainda sido o apenado separado dos demais encarcerados, não se vislumbra motivos para o deferimento do pleito.



2 - RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis. Belém/PA, 23 de setembro de 2020.

Des. Mairton Marques Carneiro  
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 0009551-70.2011.8.14.0028  
AGRAVANTE: FRANCISCO MARCELO OLIVEIRA DE SOUSA  
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
EXPEDIENTE: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, interposto por FRANCISCO MARCELO OLIVEIRA DE SOUSA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da Capital/PA, que indeferiu o pleito pela concessão de prisão domiciliar ao agravante.

Aduz, em suma, que em atenção ao art. 117, da LEP, e em razão da pandemia do Covid-19 deve ser deferida a prisão domiciliar ao agravante com monitoramento eletrônico, sobretudo em razão de o apenado/recorrente ser portador do vírus HIV. E, caso não seja deferido o pleito, que ao menos seja o recorrente isolado em cela adequada.

Às fls. 07/09-v, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso.

Às fls. 10/13-v, consta a decisão agravada.

Em sede de juízo de retratação, o Juízo de origem manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. (fls. 14-v/15)

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fl. 35)

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. (fls. 41/43-v)

É o relatório, sem revisão, nos termos do que dispõe o art. 136, do



RITJPA.

.

#### VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À minguia de questões preliminares, atenho-me ao mérito recursal.

#### DO PLEITO PELA PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19

Compulsando os presentes autos, no que tange à apontada situação de Pandemia COVID19, apta a conceder prisão domiciliar ao agravante, tem-se que merece ser rechaçada, pois, em que pese este tenha comprovado ser possuidor do vírus HIV, tal situação, por si só, não se mostra um direito subjetivo à prisão domiciliar por conta da pandemia, devendo ser observado o caso concreto e suas peculiaridades.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal da Cidadania:

**HABEAS CORPUS. APENADO DO REGIME FECHADO. GRUPO DE RISCO. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA ANTE O CONTEXTO LOCAL DE DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

1. Ante a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus e as características do grupo vulnerável para infecção pela Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça resolveu recomendar aos magistrados com competência sobre a execução que, em observância ao contexto local de disseminação da doença, considerem a adoção de algumas medidas com vistas à redução dos riscos epidemiológicos no sistema penal.

2. A Recomendação n. 62/2020 não é norma de caráter cogente e não criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar, de observância obrigatória. É uma orientação aos juízes e aos Tribunais e deve ser interpretada com razoabilidade, ponderados o cenário de surto da doença e as condições de cada ambiente carcerário, conforme indica o próprio Conselho Nacional de Justiça.

(...)

(HC 576.333/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020)

**PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA OU COLOCAÇÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA DO NOVO CORONA VÍRUS. RESOLUÇÃO CNJ N. 62/2020. AUSÊNCIA DE FORÇA COGENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE CASO A CASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a Recomendação CNJ n. 62/2020 não possui caráter cogente e não instituiu direito subjetivo à prisão domiciliar, ou à liberdade provisória, cabendo às autoridades judiciais analisarem, de acordo com o caso concreto, a realidade do ambiente prisional e as condições pessoais de cada sentenciado, a fim de decidirem acerca da possibilidade de concessão do benefício. Precedentes.

(...)



(AgRg no HC 582.995/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020)

Ademais, de pronto se verifica que o recorrente não preenche as condições elencadas no art. 117, da LEP para a concessão de prisão domiciliar, pois se encontra preso em regime fechado, por estar cumprindo pena de 60 (sessenta) anos, ante a condenação por dois crimes de roubo cumulados com estupro.

É cediço que há a possibilidade de, em casos excepcionais, ser concedido o direito à prisão domiciliar para presos do regime semiaberto ou fechado, acometidos de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal. Não é o caso dos autos.

Das provas trazidas aos autos pelo recorrente, não se extrai que o estabelecimento prisional no qual o apenado se encontra não seja capaz de prestar a devida assistência médica. Pelo contrário, verifica-se no documento de fl. 39, que o estabelecimento prisional vem fornecendo ao agravante o tratamento médico adequado.

Insta ainda salientar, que o Juízo a quo ao proferir a decisão ora vergastada, determinou que a SEAP, em caráter excepcional e temporário, promovesse a separação imediata do apenado do restante da massa carcerária durante o período de pandemia.

Nessa esteira de raciocínio, diante da gravidade dos crimes perpetrados pelo recorrente (roubos e estupros), o montante da pena aplicada a este - mais de 60 (sessenta) anos de reclusão, bem como, a possibilidade de tratamento pelo sistema prisional, tendo ainda sido o apenado separado dos demais encarcerados, não se vislumbra motivos para o deferimento do pleito.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, consoante ao voto condutor. É COMO VOTO.

Belém/PA, 23 de setembro de 2020.

---

Des. Mairton Marques Carneiro  
Relator